

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PMC N. 02/2026

ENTE INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 – RELATÓRIO:

Tratam os autos acerca de solicitação para emissão de parecer jurídico referente à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com o nº. 02/2026, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS PLANEJADOS FEITO EM MDF, INCLUSO A CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**, com o valor de contratação orçado em R\$ 81.722,14 (oitenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

Conforme os autos, o procedimento em questão apresenta-se instruído com os seguintes documentos:

- I – Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- II – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- III – Termo de Referência (TR);
- IV – Orçamentos, Minuta de Edital onde consta condições e prazos, dotação orçamentária, valores referenciais, obrigações dos contratantes, estimativa de custo, vigência do contrato e demais anexos.

É o Relatório. Fundamento e opino.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre destacar que o parecer jurídico limita-se à análise dos aspectos legais do procedimento, não adentrando no mérito técnico, administrativo ou econômico-financeiro, os quais são de competência das áreas específicas da Administração.

A Administração Pública possui a missão de gerir o interesse coletivo e manter o equilíbrio social, o que demanda observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, a escolha de contratados não pode se basear em critérios discricionários do gestor, pois tal liberdade poderia ensejar práticas incompatíveis com o interesse público. A exigência do procedimento licitatório tem exatamente o propósito de prevenir tais riscos, assegurando igualdade entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, composto por atos sucessivos e interdependentes, legalmente estruturados, disciplinados na Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Consoante leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzindo por um órgão dotado de competência específica.

Tal exigência encontra amparo na Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, que dispõe:

“Art. 37. [...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Diante da consulta formulada, analisa-se a possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, para o objeto em epígrafe, qual seja:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS PLANEJADOS FEITO EM MDF, INCLUSO A CONFECCÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS.”

Assim, importa salientar que o art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021 determina que o pregão é a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”*.

Nesse sentido, a doutrinadora Sylvia Di Pietro expõe que:

“Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

Portanto, mostra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução do certame licitatório, eis que respeitada a sua compatibilidade com o que define o ordenamento jurídico vigente.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece os seguintes critérios legais:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ademais, a escolha pela realização do Pregão de forma eletrônica está de acordo com o disposto no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 17. [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifos acrescidos)

Além disso, constata-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos, em conformidade com as exigências do art. 18, da

Lei n. 14.133/2021:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência (TR);
4. Orçamentos, Minuta do Edital com condições e prazos, dotação orçamentária, valores referenciais, obrigações contratuais, estimativa de custos, vigência contratual e demais anexos pertinentes.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se devidamente elaborado, contendo a avaliação da melhor solução, assinado pela equipe de planejamento, composta pelo Sr. Jose Ailton Oliveira da Rocha e a Sra. Layla Vitoria da Silva Vitor em 19 de novembro de 2025, e o Termo de Referência (TR), em conformidade com o art. 18, c/c o art. 6º, incisos XX e XXIII, ambos da Lei n. 14.133/2021, também devidamente ratificado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Sandro de Jesus dos Santos em 26 de novembro de 2025.

Desse modo, a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, poderá ser utilizada objetivando a contratação item loteado ora mencionado no instrumento licitatório, discriminados no edital do pregão em pauta, incrementado por seus anexos.

O artigo 25 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, dispõe que:

“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

O presente edital observa os requisitos estabelecidos pela referida norma, contendo: identificação da modalidade, critério de julgamento, objeto, prazos, condições de habilitação, sanções, formas de pagamento, assim como os anexos indispensáveis à contratação, presentes no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021. A estrutura, portanto, mostra-se coerente, clara e compatível com a legislação aplicável, especialmente quanto à natureza do objeto.

Outrossim, observa-se que o processo está alinhado ao Plano Anual de Contratações (PAC), conforme determina a Lei n. 14.133/2021, o que reforça sua adequação ao planejamento institucional e às diretrizes estratégicas do órgão, em atenção ao princípio da eficiência.

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, ora consulente, poderá adotar a modalidade de **Licitação Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por lote**, encontrando-se o edital em perfeita compatibilidade com os dispositivos da Lei Federal acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por este parecer jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Ressalte-se, por fim, que a documentação apresentada atende aos requisitos de regularidade formal e substancial exigidos no edital.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a observância das disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, entende-se que a **Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE** está apta a promover o certame na modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o nº **02/2025**, do tipo **menor preço por lote**, com base na documentação constante dos autos.

Opina-se, portanto, favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, recomendando-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e transparência em todas as suas fases.

Sugere-se, ainda, a remessa deste parecer jurídico à Comissão de Contratação, para continuidade dos trâmites administrativos, caso assim entenda Vossa Excelência

É o PARECER, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação superior.

Cristinápolis/SE, 12 de janeiro de 2026.

RODRIGO FREIRE DE AMORIM

OAB/SE 6.764